

## DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE VIOLADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI PELO JULGAMENTO DOS PARES: UM NECESSÁRIO OLHAR CRÍTICO

### *FUNDAMENTAL PERSONALITY RIGHTS VIOLATED IN THE JURY COURT BY THE JUDGMENT OF PEERS: A NECESSARY CRITICAL LOOK*

**GUSTAVO NORONHA DE ÁVILA**

Mestrado (2006) e Doutorado (2012) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Realizou Estágio de Pós-Doutoramento, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS (2018). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>.

**DÉBORA ALÉCIO**

Mestre e Doutoranda em Ciências Jurídicas e Direitos da Personalidade na UniCesumar. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), no Espírito Santo. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1098-5590>

#### **RESUMO**

**Objetivo:** a presente pesquisa tem por objetivo analisar os aspectos do Tribunal do Júri e sua composição por cidadãos não operadores do Direito no contexto atual da sociedade frente as decisões que podem ferir a personalidade do acusado. Procurou-se analisar se há consequência jurídica sobre o princípio da presunção de inocência constitucional e os direitos da personalidade do acusado perante as decisões deste órgão especial do Poder Judiciário.

**Metodologia:** método hipotético-dedutiva, por meio do método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizados em sites de busca acadêmica, bibliotecas físicas e virtuais, legislações vigentes e revistas científicas que abordam a temática.



**Resultados:** os resultados obtidos circulam na evidente violação dos direitos da personalidade frente ao princípio da presunção de inocência, ao qual é ultrajada com as decisões parciais dos indivíduos por não terem formação específica e experiência intrínseca de um julgador permanente do poder judiciário, refletindo no destino e vida do acusado que está *sub judice* e evidenciando uma necessidade urgente de repensar este Tribunal.

**Contribuições:** o presente estudo traz ao debate o Tribunal de Júri e sua incidência na decisão de crimes dolosos contra a vida pelos cidadãos comuns; busca analisar a consequência jurídica sobre a presunção de inocência constitucional e os direitos da personalidade do acusado frente os aspectos das decisões obtidas pelo referido órgão.

**Palavras-chave:** Presunção de inocência; Direitos da personalidade; Júri popular; Poder judiciário.

## ABSTRACT

**Objective:** *The present research aims to analyze the aspects of the Jury Court and its composition by citizens who do not operate the Law in the current context of society in the face of decisions that may harm the personality of the accused. We sought to analyze whether there is a legal consequence on the principle of the presumption of constitutional innocence and the personality rights of the accused before the decisions of this special body of the Judiciary.*

**Methodology:** *the hypothetical-deductive methodology was used, through the theoretical-bibliographic method, with data collection carried out on academic search sites, physical and virtual libraries, current legislation and scientific journals that address the topic.*

**Results:** *the results obtained circulate in the evident violation of personality rights in the face of the principle of presumption of innocence, which is outraged by the partial decisions of individuals as they do not have specific training and intrinsic experience of a permanent judge of the judiciary, reflecting on the fate and life of the accused who is sub judice and highlighting an urgent need to rethink this Court.*

**Contributions:** *this study brings to the debate the Jury Court and its incidence in the decision of intentional crimes against life by ordinary citizens; It seeks to analyze the legal consequence on the presumption of constitutional innocence and the personality rights of the accused in view of the aspects of the decisions obtained by the aforementioned body.*

**Keywords:** *Presumption of innocence; Personality rights; Popular jury; Judiciary.*

## 1 INTRODUÇÃO



O Tribunal do Júri, instituição milenar que remonta ao Império Romano e que se consolidou como uma das mais emblemáticas expressões da participação popular no sistema judicial, continua a desempenhar seu papel na justiça brasileira até hoje. Inserido no processo penal e previsto pela Constituição Federal de 1988, este órgão emite as decisões por meio de cidadãos comuns nos crimes contra a vida na modalidade dolosa, ou seja, quando há a intenção de matar.

A Constituição garante o julgamento pelo Tribunal do Júri como um direito e garantia fundamental do cidadão, mas também é considerado um dever imposto pela legislação processual penal, se tratando de um serviço obrigatório. Desta maneira, os indivíduos, mesmo que não tenham formação específica e experiência intrínseca de um julgador permanente do poder judiciário, emitem decisões sobre o destino e vida de outro ser humano que está sob julgamento.

Partindo destas considerações acerca do Tribunal do Júri, a problemática centra-se na seguinte questão: o julgamento realizado pelos cidadãos não operadores do Direito no Tribunal do Júri no contexto atual da sociedade fere a presunção de inocência enquanto um direito da personalidade?

Para isto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar os aspectos do Tribunal do Júri e sua incidência na decisão de crimes dolosos contra a vida pelos cidadãos comuns. E com isto, analisar a consequência jurídica sobre a presunção de inocência constitucional e os direitos da personalidade do acusado frente os aspectos das decisões obtidas pelo referido órgão.

Além disto, os objetivos específicos do trabalho concentram-se na busca de encontrar a razão de existência do Tribunal do Júri enquanto um órgão especial do Poder Judiciário, e a participação dos cidadãos nos julgamento de seus pares. Bem como, se há justiça enquanto uma finalidade do Júri nos casos julgados por cidadãos sem o conhecimento técnico, formação e domínio obtido pela experiência no contexto social atual. E, também, se há a afronta da presunção de inocência enquanto um direito da personalidade com possíveis reflexos negativos na vida do acusado, gerando injustiças pela não conhecimento técnico.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, e a busca de dados para a composição da mesma foi realizada conforme o teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, legislações pertinentes,



sites de busca acadêmica que permitiram o acesso as pesquisas sobre o Tribunal do Júri, a presunção de inocência e os direitos da personalidade. A população alvo é toda a sociedade, com um enfoque especial àqueles que estão submissos a decisão do Júri.

Este estudo tem extrema importância para a vida em comunidade e pessoal, pois investiga a intersecção entre o Tribunal do Júri e os direitos da personalidade do ponto de vista jurídico e social. Tal análise reflete no âmbito acadêmico uma compreensão sobre o Júri e sua bagagem histórica de existência, e a tensão existente entre a evolução da sociedade e sua real necessidade de continuidade na realidade brasileira. Logo, há a importância para uma consciência científica no âmbito dos Direitos da personalidade, pois atingem a esfera mais íntima dos indivíduos e principalmente do acusado, ao qual é submetido ao julgamento pelos cidadãos, correndo o risco de ser condenado injustamente pelo calor da emoção dos jurados que almejam “fazer justiça” com suas próprias intuições.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DE CRIMES CONTRA A VIDA: UMA BREVE ANÁLISE DOS NÃO OPERADORES DO DIREITO COMO JULGADORES**

O poder judiciário, o qual detém a função jurisdicional no país, é aquele em que se subdivide em diversas áreas de atuação conforme o assunto versado da lide a ser solucionada. A vida em sociedade e suas variadas faces e conexões geram conflitos inerentes ao convívio humano, e é neste momento em que este poder realiza seu encargo constitucional.

Dentre as áreas especializadas para tratar as contendas, a justiça comum possui as varas criminais para julgar e instruir os processos que versam sobre delitos cometidos pelos cidadãos. Desta forma, os casos que envolvem crimes são direcionados para decisão de um magistrado de carreira, o qual se submeteu a uma prova de competências a fim de demonstrar as bancas de concursos que é capaz para o cargo, atestando o conhecimento técnico sobre o direito que um juiz deve ter frente a responsabilidade de decidir sobre a vida de um indivíduo.



Tais decisões refletem infinitamente na vida de alguém, ainda mais na seara criminal, por se tratar do direito à liberdade daquele que está sentado na cadeira dos réus. Esta responsabilidade é atribuída a alguém que provou inicialmente suas capacidades técnicas e pessoais, e posteriormente com a vida profissional inserida nesta realidade, a bagagem de experiência lapida o julgador.

Por mais que esta seja a regra dos órgãos do poder judiciário no qual os profissionais sejam dotados de conhecimento técnico e conteúdo jurídico específico e aperfeiçoado para as decisões, há a existência do conhecido tribunal do júri.

O tribunal do júri é um órgão especial do poder judiciário para os julgamentos de primeira instância dos crimes contra a vida na modalidade dolosa, quando há a intenção de ocorrer o resultado morte. O júri pertence a justiça comum e é considerado um órgão colegiado e heterogêneo, pois é formado pelos cidadãos comuns, onde o juiz togado apenas atua como o presidente da sessão de julgamento. A característica de temporariedade deste tribunal é demonstrada com a sua dissolução após a decisão de determinado delito, ao passo que cada júri é composto por diferentes pessoas e realidades sociais (CAMPOS, 2010).

Partindo destas concepções iniciais, o tribunal do júri é visto no âmbito jurídico como um espaço de democracia participativa e direta, pois permite aos cidadãos comuns atuarem na justiça no caso concreto, pois tem a capacidade de alterar o status de inocência de um ser humano, ou absolvê-lo.

A origem do júri é difundida diante de diversos autores e pesquisadores. De acordo com Tucci (1999), é nas leis de Moisés os primeiros relatos de interesse dos cidadãos nos julgamentos nos tribunais na antiguidade. Antes mesmo do chamado ao povo na Grécia antiga para decidir grandes questões judiciais realizadas na praça pública, encontra-se nos livros de Deuteronômio, Êxodo, Levítico e Números, referências ao Tribunal Ordinário, ao Conselho dos Anciãos e ao Grande Conselho. Assim, já se pode observar um embasamento da instituição do júri.

Em somatório a pesquisa de Tucci (1999), ele assevera que partindo das fontes disponíveis, a verdadeira e autêntica origem deste tribunal popular está em Roma, no segundo estágio evolutivo do processo penal, que se refletia nos casos jurídicos conhecidos como *quaestiones perpetuae*. Com a terminologia em latim, na Roma Antiga elas referiam-se a investigações ou julgamentos conduzidos em um tribunal, sendo usadas para resolver casos criminais ou legais complexos.



A *quaestio* é um órgão colegiado constituído por cidadãos representantes do *populus* romano, presidido pelo pretor. A primeira *quaestio* foi instituída pela *Lex Calpurnia* (149 a.C.), com a finalidade de investigar e julgar os casos em que um funcionário estatal tivesse causado prejuízo a provinciano. E, de origem política e caráter temporário, começaram a se tornar permanentes, sendo denominadas de *quaestiones perpetuae*, constituindo a primeira espécie de jurisdição penal de Roma dada a expressiva circunstância (TUCCI, 1999).

Quanto a composição da *quaestio*, sua estrutura é formada pelo presidente, e no máximo cinquenta cidadãos. No início eles eram escolhidos dentre os membros do Senado Romano, depois por meio da *Lex Sempronia* apresentada por Caio Graco em 122 a.C., também entre os cavaleiros, e por fim, pela *Lex Aurelia* em 70 a.C., entre senadores, cavaleiros e *tribuni aerarii*, constituindo um terço de cada ordem. Os jurados tinham o dever de votar pela condenação ou absolvição do acusado (TUCCI, 1999).

Observa-se que a sua origem remonta à Grécia Antiga e ao Império Romano, com marcos importantes para o desenvolvimento do sistema jurídico. A palavra "júri" tem sua etimologia associada ao termo latino *iurati*, que se refere a juramento ou compromisso. O júri moderno, como concebido em sua estrutura atual, teve origens notáveis na Inglaterra medieval e, posteriormente, na Declaração de Direitos, na Revolução Francesa, quando adquiriu força como um instrumento essencial para a justiça.

Visto sobre o embrião do tribunal do júri como um órgão colegiado de decisão popular, se faz necessário a pontuação de sua origem legal verificada na Carta Magna de 1.215 do Rei João Sem Terra na Inglaterra, pois foi com este importante documento que se localizou a base para o desenvolvimento dos princípios que fundamentariam o moderno tribunal de júri. Este documento histórico é um marco para o enredo do direito constitucional inglês e distribuiu princípios importantes para a limitação do poder do rei, garantindo direitos aos demais cidadãos (MACHICADO, 2008).

O capítulo 39 da Carta Magna é frequentemente citado como um precursor do direito ao julgamento pelo júri, embora não mencione explicitamente o júri tal como o coincidem hoje. A disposição trata que nenhum homem será capturado ou privado de seu livre arbítrio, ou de suas liberdades, ou de suas propriedades, ou exilado, ou de qualquer forma destruída, exceto pelo julgamento legal dos seus pares ou pela lei



do país (COMPARATO, 2015). Nota-se aqui o coração deste documento, com a criação da essência do devido processo jurídico, e o julgamento entre os pares.

Essa passagem pode ser interpretada como a exigência de que um homem livre não pode ser punido sem um processo legal, que inclui o julgamento por seus iguais, um conceito central no sistema de júri. Este sistema permanece com notável prestígio nos países que seguem a tradição da *common law*, especialmente nos Estados Unidos, onde tem uma posição proeminente. Na Inglaterra, onde a noção de júri composto por doze jurados teve origem, apesar de sua utilização atual estar limitada a menos de 5% dos julgamentos criminais, em questões como homicídio e estupro, é decidido pelo juiz togado se o caso será encaminhado ou não para um julgamento pelo júri popular (STRECK, 2001).

Logo, pode-se observar que o tribunal do júri foi idealizado com o propósito de tirar do poder unicamente do Estado em decidir sobre a vida dos indivíduos, concedendo à população o julgamento de seus pares para que haja o livre exercício da democracia (REGO, 2019). A Carta Magna simboliza a raiz do princípio que defende o julgamento por pares, ao passo que com o advir dos séculos e diversas mudanças na sociedade o tribunal do júri foi moldado.

Partindo para a análise brasileira, tendo a semelhança do direito constitucional nos primeiros anos do Brasil independente fundamentado nos princípios da Revolução Francesa, a introdução do júri na legislação também teve influências do direito francês. Como uma medida de contraposição aos juízes do antigo regime oriundos da aristocracia, a França adotou da Inglaterra o modelo de julgamento popular, evidenciado pela instituição do júri criminal (STRECK, 2001).

O júri foi estabelecido no Brasil pela Lei de 18 de julho de 1822, limitando sua competência aos crimes de imprensa na época. Inicialmente, era composto por vinte e quatro juízes de fato, os quais são os cidadãos selecionados entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, e suas decisões podiam ser apeladas para o Príncipe (TUBENCHLAK, 1997). Naquela época, sua natureza representativa já era questionada, pois somente os chamados "homens bons" que possuíam determinada renda e pertenciam às classes dominantes podiam ser jurados.

O Código Brasileiro de Processo Penal de 1832, ao seguir o exemplo das legislações inglesa, norte-americana e francesa, conferiu ao júri amplas atribuições, ultrapassando o estágio de desenvolvimento da nação, estabelecendo modalidades



de processo, o sumário e ordinário. O sumário tratava dos crimes de jurisdição do juiz de paz, incluindo a formulação das queixas, enquanto o ordinário estava sob a competência do Conselho de Jurados, tanto na fase de denúncia quanto na fase de julgamento. Com a promulgação da Lei n. 261 em 1841, seguida pelo Regulamento n. 120 em 1842, ocorreram alterações na instituição do Júri, incluindo a extinção do "Júri de Acusação", porém as características essenciais não foram alteradas. Posteriormente, por meio da Lei n. 562 de 1850, a competência do Júri foi retirada para várias infrações penais, como moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império e resistência (TUBENCHLAK, 1997). Com a instauração da República, o sistema do júri foi preservado, sendo estabelecido pelo Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, o júri federal, composto por doze jurados sorteados de um grupo de trinta e seis cidadãos do corpo de jurados estadual da Comarca (STRECK, 2001).

Dando um salto histórico, após o fim da ditadura de Getúlio Vargas, a Constituição de 1946 restabeleceu a autonomia dos vereditos do Júri. Dentre as diversas alterações, pontua-se aqui a proibição da formação de conselhos julgadores com número par de membros, e estabeleceu a competência *ratione materiae* para a atribuição exclusiva para julgamento de crimes dolosos contra a vida, e a exclusão dos tribunais superiores ou de qualquer outro órgão judiciário, no que diz respeito ao poder de revisar os vereditos do Júri, como *judicium rescisorium* em instância de recurso. Em 1948, foi promulgada a Lei n. 263, incorporada ao atual Código de Processo Penal (TUBENCHLAK, 1997).

Assim como todos os componentes do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri é contemplado na atual Constituição Federal de 1988. Contudo, ele é situado no âmbito dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos, no artigo 5º, inc. XXXVIII. Essa posição visa destacar sua origem histórica como um mecanismo de proteção ao cidadão contra possíveis abusos por parte dos detentores do poder, permitindo que ele seja julgado por seus pares (CAMPOS, 2010). É evidente sua origem pautada no julgamento por pares da Carta Magna na Inglaterra, pois é fundada na busca pelos preceitos de liberdade e abstenção do poder autoritário do Estado. Todavia, sua base fixada nos direitos e garantias individuais pode gerar uma verdadeira justiça, mesmo sem conhecimento técnico suficiente por parte dos pares?





Desde sua criação, o Tribunal do Júri é alvo de controvérsias, especialmente no que diz respeito à representatividade e, principalmente, à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de alta relevância técnica, ao qual os juízes leigos não possuem competência para compreender. A situação é agravada quando se está diante de crimes com grande repercussão social (STRECK, 2001).

Quanto a composição do júri, o Código de Processo Penal prevê que é composto por um juiz togado que atua como presidente, e vinte e cinco jurados que serão sorteados dentre os alistados, os quais sete constituirão o Conselho de Sentença na sessão de julgamento. Logo, os jurados constituem uma parte temporária, não vivenciando a realidade do judiciário diariamente como os juízes togados, porém, no momento que dão os veredictos, atuam como tal (MARQUES, 1997). Visualizando o seu caráter de não perpetuidade, pode-se notar que os jurados não possuem embasamento técnico o suficiente para julgar a vida de outra pessoa.

De acordo com os seguintes autores, o tribunal do júri é uma instituição antiga e fora da realidade atual:

O jurista gaúcho Walter Coelho faz uma veemente crítica à instituição do júri. Para ele, o júri é uma instituição superada e deslocada no tempo, que Hungria já denominou de "osso de megatério a pedir museu". Segundo Coelho, o Tribunal do Júri continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudado na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes, conclui (STRECK, 2001, p. 91).

De acordo com o que leciona José Frederico Marques, por mais que se defenda a participação popular nos julgamentos criminais como uma das melhores formas de garantir a justiça penal, tais préstimos inicialmente eram de natureza política e posteriormente regados de motivos sentimentais disfarçados com o traje da política criminal para justificar sua existência, ao passo que:

O Júri foi apontado, outrora, como instituição democrática destinada a substituir os magistrados profissionais das justiças régias do ancien régime, que se curvavam às ordens dos dinastas de que dependiam. No entanto, a independência dos juízes togados no estado de direito, e as transigências dos jurados com os "senhores do dia" em democracias de pouca vitalidade ou em regimes autoritários mostraram que no plano político não há mais razão para a manutenção do Júri. Não desanimaram, porém, os entusiastas desse tribunal de tão conhecida deficiência. Transformaram a questão em



problemas técnicos para concluírem que os jurados atendem melhor, aos ditames da individualização da pena e da equidade, que o magistrado profissional. Bem de ver é, porém, que o Júri é o menos indicado dos tribunais para a difícil e delicada missão que está afeta à justiça penal hodierna (MARQUES, 1997, p. 19-20).

Visualizando a sociedade atual, tem-se que cessaram as condições pelas quais o Júri deve ser incluído entre as garantias individuais constitucionais, pois os juízes togados passaram a vir do próprio povo ao qual lhe é distribuído a justiça.

Pela composição deste órgão da jurisdição ser por cidadãos comuns, a aptidão que lhe é cobrada é a capacidade geral da pessoa física para desempenhar as funções da vida civil (MARQUES, 1997). No entanto, deve-se ter em mente que não há a capacitação dos jurados para entender as questões legais e técnicas complexas, aos quais são somados a vulnerabilidade, preconceitos e emoções, o que pode potencialmente levar a julgamentos menos imparciais.

Dessa forma, a justiça no Tribunal do Júri é uma questão complexa que reflete o constante balanceamento entre a busca pela decisão justa e o respeito às dinâmicas dos direitos fundamentais dos envolvidos. Entretanto, essa constante busca pelo equilíbrio não se mostra eficaz frente a realidade brasileira, se tornando um desgaste contínuo para tentar justificar a existência de um órgão atualmente contraditório.

Por mais que as raízes que fundamentam este órgão fizeram o total sentido e essencialidade para a evolução da conquista do direito, pulverizando a justiça para os demais cidadãos na administração do poder de decidir, atualmente não faz mais jus a prática brasileira.

Neste diapasão, se faz importante pontuar o quanto é ou não alcançada a justiça no caso concreto, problema este se mostra urgente diante da gravidade das consequências de um julgamento errôneo. Para isso, realiza-se a análise da teoria da justiça com base em Aristóteles.

Para o filósofo, a justiça é teleológica e honorífica. Teleológica, pois, para definir os direitos é necessário conhecer qual é o *télos*<sup>1</sup> da prática social analisada. Isto é, para que haja a justiça por meio do direito deve-se observar a sua finalidade ou propósito de determinada questão. A justiça também possui uma concepção honorífica, pois, para compreender o *télos* de uma prática deve-se também compreender as virtudes que ela deve contemplar (SANDEL, 2015).

---

<sup>1</sup> Aristóteles explica que *télos* é a finalidade de uma proposição.



Partindo deste embasamento sobre justiça que visa a sua real finalidade, pode-se visualizar o quão ultrapassado está o tribunal do júri diante da realidade brasileira, fundada atualmente em um Estado Democrático de Direito. Como já visto, este órgão surgiu com a necessidade de distribuir o poder de decidir além das mãos do Estado, com o julgamento entre pares. Ocorre que, com a clara ausência de conhecimento técnico-jurídico por parte dos jurados, fere-se os direitos da personalidade, e com isto, a justiça.

A introdução do júri no continente europeu como uma resposta à magistratura das monarquias absolutistas perdeu sua dimensão política com a conquista da independência judiciária em relação ao Executivo. Com isto, despido da aura quase mística que o envolvia como um símbolo da liberdade, o júri passou a ser avaliado de maneira objetiva como um dos órgãos do sistema de justiça penal, notadamente inferior a magnitude original (MARQUES, 1997, p. 22).

As decisões sendo proferidas por cidadãos comuns, iguais em sua possibilidade de falibilidade humana, deixa claro a grande probabilidade de erros, materiais e de interpretações, havendo a mitigação do sistema constitucional de tutela dos direitos fundamentais (GOÉS; ÁVILA, 2011).

De acordo com Hungria (1956), o sistema de justiça penal contemporâneo constitui-se como um complexo conjunto de lógica, técnica, análise comparativa e crítica psicológica, demandando uma experiência extensiva e um contínuo exercício mental baseado em deduções e induções. Assim, para realizar a concatenação e avaliação das provas, evitando desvios lamentáveis no âmbito da justiça penal, não é suficiente contar apenas com o senso comum superficial e desprevenido. Ao contrário, é necessário possuir perspicácia cultivada, raciocínio amadurecido, atenção vigilante e um espírito de observação experiente. Ou seja, a responsabilidade da justiça ainda é confiada à inexperiência de juízes escolhidos aleatoriamente. Desta forma, há uma

Justiça de dois pesos e duas medidas. Com a constante renovação dos jurados nos conselhos de sentença, casos idênticos, julgados na mesma sessão do mês, têm solução diferente. Réus que merecem absolvição sofrem condenação, enquanto os mais cruéis sicários são mandados em paz e liberdade. Os conselhos de sentença que se sucedem, cada qual decidindo segundo o próprio arbítrio sem qualquer preocupação de homogeneidade de critérios, pronunciam vereditos que, cotejados, espantam pelo ilogismo, pela incongruência, pela iniquidade. O júri é como uma balança maluca, que não tem fiel ou escala de números no mostrador. O acaso intervém nos seus julgamentos, como no tempo das ordálias ou juízos de Deus (HUNGRIA, 1956, p. 17).



Portanto, o principal argumento em favor do júri é baseado em um fundamento democrático-liberal, no qual o tribunal de jurados é considerado como o próprio povo realizando a justiça diretamente. Todavia, o júri representa o sentimento popular de forma limitada, assim como um galho seco representa a árvore da qual foi retirado. Não é preciso que a democracia continue a insistir na participação direta de leigos na administração da justiça, pois agora se concentra nos "direitos do homem" e não mais nos "crimes do homem" (HUNGRIA, 1956). Nas palavras de Marques (1997, p. 27), "o fetichismo pelo júri clássico não se coaduna com as ingentes tarefas que na atualidade são exigidas do juiz penal", sendo assim, um fracasso frente a sua finalidade.

Portanto, a ausência de justiça no Tribunal do Júri e a violação da presunção de inocência destacam-se como preocupações fundamentais no atual sistema legal. A noção de que um julgamento por pares proporciona uma justiça mais equitativa muitas vezes entra em conflito com a realidade, evidenciando falhas significativas.

A dependência de jurados leigos, desprovidos de conhecimento técnico e frequentemente influenciados por emoções e preconceitos, ressalta a fragilidade do sistema. Tal cenário pode resultar em decisões falhas, impactando adversamente a vida daqueles que enfrentam acusações criminais. Além disso, a presunção de inocência, pedra angular dos princípios legais, muitas vezes é comprometida, com acusados sendo submetidos a julgamentos que, em vez de buscar a verdade, podem estar mais inclinados a atender a narrativas preconcebidas. A reflexão crítica sobre essas questões é crucial para aprimorar a integridade e eficácia do sistema judiciário, promovendo uma justiça verdadeira e equitativa com o respeito aos direitos da personalidade no que tange a presunção de inocência.

### **3 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA FRENTE AS DECISÕES PELOS JURADOS DO TRIBUNAL DO JÚRI: HÁ A TRANSGRESSÃO DA PERSONALIDADE DO ACUSADO?**

Tratar sobre o princípio da presunção de inocência é abordar a crista dos direitos fundamentais no que concerne a proteção e garantia dos indivíduos em seu ponto mais essencial de vida. Nascer, crescer, viver e sobreviver em sociedade requer



muito além de itens materiais e palpáveis, visto que o atributo pessoal que se carrega diante dos demais cidadãos reluz uma projeção além-túmulo, levando a reputação de uma vida e trazendo nas costas o caráter e a condição humana na terra de geração em geração.

Mas e quando se está diante do aparato judicial, sob o julgamento que pode delimitar o caráter e personalidade para o resto da vida frente a sociedade, há o respeito a presunção de inocência?

A presunção de inocência é um princípio constitucional expresso no capítulo de direitos fundamentais no artigo 5º, inc. LVII da Constituição Federal. Esta investidura conferida pela norma constitucional demonstra a importância de não considerar culpado o réu até que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Deste modo, ele atua como salvaguarda para tutela dos direitos individuais, garantindo que uma pessoa não sofra penalidades antes que sua culpabilidade seja estabelecida de forma justa e legal (BRASIL, 1988).

A consagração deste princípio se deu na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, na qual o artigo 9 descrevia que o acusado não é obrigado a fornecer provas de sua inocência presumida, e também o mesmo não pode ser submetido a medidas restritivas de liberdade sem necessidade no caso concreto (MIRZA, 2010).

O reflexo da tutela da presunção de inocência irradia diretamente com a dignidade da pessoa humana, o qual demonstra o respeito a efetividade do fundamento da República exposto no art. 1º, inc. III, também da Constituição Federal de 1988, o que só faz sentido frente ao respeito da integridade humana em todos os seus aspectos interligados ao bem estar social e a personalidade intrínseca a qualidade de ser humano.

Sobre o viés do Estado democrático de Direito e o exercício punitivo do Estado, tem-se que somente será considerado legítimo se possibilitar a efetivação dos princípios fundamentais, como o contraditório, ampla defesa, isonomia processual, inadmissibilidade de provas ilícitas e respeito à dignidade humana. Assim, o princípio da presunção de inocência impõe ao Estado o encargo de invalidar a condição de inocência apenas posteriormente a decisão do judiciário com a aplicação de pena definitivamente comprovada (COSTA; PINTO, 2022).



Este princípio em questão traz para o processo penal regras em relação ao acusado, tanto para o julgamento, quanto para o tratamento. Frente a regra de julgamento, há a inversão do ônus da prova, pois como a presunção do acusado é a inocência, fica à responsabilidade da acusação em provar os fatos imputados. Caso haja dúvida, o magistrado deve absolvê-lo em respeito ao *in dubio pro reo*, que consagra a regra de julgamento (COSTA *et al*, 2020).

Nas palavras de Manuel Barros Lopes (2022, p. 191), o princípio da presunção de inocência:

[...] constitui um princípio de inspiração jusnaturalista iluminista como fundamento da sociedade, aliado à soberania do povo e ao culto da liberdade que constituem elementos essenciais da democracia, e assenta na dignidade da pessoa humana e na defesa da posição individual do arguido, enquanto pessoa concreta que se encontra numa especial situação de vulnerabilidade processual, perante a onipotência do Estado no domínio do *ius puniendi*.

Conforme se observa, a dignidade da pessoa humana é trazida como base fundamental para a tutela desta garantia, visto que o trâmite processual tem a característica inerente de vulnerabilizar aquele que está sujeito a jurisdição penal, na presença dos órgãos de auxílio a justiça atuam como a acusação, diante dos olhos de toda a sociedade.

Conforme o pensamento de Lopes e Soares (2019), o estado de inocência precisa ser compreendido em sua dimensão de garantia constitucional e respeitado na dimensão operacional do sistema de justiça. Ao passo que, na resolução das lides sob atuação da pretensão punitiva, o acusado deve manter seu *status* e visibilidade de inocente.

Pontua-se que pelo vetor racional do Iluminismo na presunção de inocência, assevera-se que a maioria dos cidadãos é honesta, ao qual a reconstrução probatória atinge somente o provável e não a perfeição (MORAIS, 2010). Isto denota a necessidade jurídica de tutela da liberdade e dignidade da pessoa humana, conquistada após um longo período temporal para guardar a concepção interna e externa dos indivíduos.

O fato de estar sendo investigada ou processada não retira da pessoa a integralidade do status que lhe confere a presunção de inocência, motivo por que não se admite qualquer estigmatização em face da imputação (tratamento externo), de uma sentença sem o trânsito em julgado, ou mesmo de uma sentença absolutória ou extintiva da punibilidade (CANOTILHO *et al*, 2018, p. 476).



Neste diapasão, pode-se aduzir que a presunção de inocência é um direito que incide sobre a personalidade humana. Essa normativa constitucional reflete um direito da personalidade por proteger a dignidade e a reputação do indivíduo, prevenindo condenações precipitadas e protegendo a pessoa contra o abuso do poder estatal.

A presunção de inocência resguarda o *status libertatis* do acusado, bem como a sua integridade moral e social, até que uma condenação definitiva declare a sua responsabilidade penal. Em essência, salvaguarda-se a concepção da pessoa enquanto sujeito de direitos inerentes à sua condição humana, impedindo que seja tratada como objeto do Estado antes da decisão irrecorrível da Justiça.

De acordo com estudos, nos últimos anos houve uma oscilação na jurisprudência que comprometeu essa garantia constitucional. Inicialmente, essa fragilização permitiu que condenações por órgãos colegiados em certos crimes afetassem a esfera eleitoral, resultando na inelegibilidade de cidadãos antes do esgotamento das vias recursais. Posteriormente, essa interpretação foi estendida, possibilitando até mesmo a execução provisória da pena após um acórdão condenatório de tribunal, por decisão do Tribunal do Júri, um órgão de primeira instância (ÁVILA *et al*, 2019).

Sendo assim, nota-se que o *status* de inocente vai além da seara prescrita no texto constitucional, pois além de evitar a antecipação da pena, busca também que o acusado não seja diminuído ou estigmatizado perante a comunidade a qual está inserido, até mesmo frente a atuações sensacionalistas da mídia (MOREIRA, 2021). Acerca disto, importante destacar que:

Quando existe em nossa cultura ainda, notadamente, um "ranço" ditatorial aqueles que não conseguem vislumbrar a importância de um processo penal democrático, garantias são suprimidas sem maiores problemas. Exemplo disso é o que ocorre na mídia, onde, mediante a exibição pública de mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou telejornais. Execração esta que não ocorre como consequência da condenação, mas da simples acusação (inclusive quando esta ainda não foi formalizada pela denúncia), quando, todavia, o indivíduo ainda levaria estar sob o manto protetor da presunção da inocência (ÁVILA; GAUER, 2007, p. 107).

Com isto, a temática irradia para um enfoque necessário de análise dentro das tratativas processuais penais, a qual centra nas grandes possibilidades de injustiças perante os julgamentos de pares que ocorrem nos tribunais do júri. Por mais



que este tribunal teve sua importância na época de criação, como já discutido anteriormente, na sociedade atual seu sentido acaba demonstrando consequências a direitos da personalidade.

A existência de previsão dos direitos da personalidade demonstra a busca do legislador brasileiro em incorporar direitos com a finalidade de levantar um escudo de proteção ao redor do cidadão, para que haja o desenvolvimento pleno de cada um em sua individualidade e concepção própria.

Como conceituação, os direitos da personalidade podem ser considerados como espécies de direitos subjetivos fundamentais derivados do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais baseiam-se em atributos intrínsecos às características físicas, intelectuais e morais do indivíduo, a fim de assegurar a essência da própria existência (CARVALHO, 2013).

De acordo com Anderson Schreiber, a tentativa de enumerar os direitos da personalidade em um rol definitivo não se mostra adequado, pois estes:

[...] não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço. O caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento das suas múltiplas expressões. A própria distinção entre essas expressões não é rígida. Muitos conflitos concretos envolvem, a um só tempo, a violação do direito ao nome, do direito à imagem, do direito à privacidade, dentre outros. O que resta atingido, em última análise, é a dignidade humana (SCHREIBER, 2014, p. 227).

Estas considerações realizadas pelo autor supramencionado denota a questão da ampliação dos direitos da personalidade previstos no Código Civil Brasileiro de 2022, a qual possui um capítulo específico sobre as tratativas da personalidade humana. Ocorre que, a tutela de tais direitos vai além da previsão legal explícita no campo cível, por se tratar da essencialidade humana que ultrapassa as dimensões legais infraconstitucionais.

Como explicitado, os direitos da personalidade no Brasil estão previstos no Código Civil, do artigo 11 ao 21 do referido Códex. Suas disposições alcançam estes direitos expressos, porém a personalidade humana ultrapassa quaisquer letras de lei dentro de um código. Sob a ótica de Capelo de Sousa (2011, p. 156), jurista português,

[...] a evolução física e a evolução espiritual do homem não se processam em separado mas concomitantemente e com influências recíprocas, sendo certo por isso, nomeadamente, que a personalidade humana não é um mero dado da natureza mas também um ser permanentemente trabalhado. De modo





que, para a tutela eficaz da personalidade humana importará ter em conta o conjunto, as fases e as intensidades de todo o processo histórico do ser de cada homem.

As palavras do jurista acima relatam a necessidade de mobilidade dos direitos da personalidade, por se tratarem do processo histórico do homem na terra inserido em sociedade, pois em cada período e determinado ambiente social a realidade vai se modificando, e requerendo cada vez mais que o direito alcance a salvaguarda dos direitos que irradiam sobre a personalidade e essencialidade dos sujeitos.

Em comparação a Portugal, Estado Soberano responsável pela colonização do Brasil, a proteção dos direitos da personalidade encontra-se na própria Constituição da República Portuguesa de 1976, especificadamente no artigo 26º, na rubrica dos direitos pessoais (PORTUGAL, 1976). Esta previsão normativa na órbita portuguesa reluz a temática aqui abordada sobre a sua transcendência a nível nacional, reconhecendo o livre desenvolvimento da personalidade. No Brasil, por mais que a proteção da personalidade esteja calcada expressamente no Código Civil, a Constituição Federal de 1988 defende o norte principal: a dignidade da pessoa humana.

Em consonância a este pensamento, os autores Correia, Capucho e Figueiredo descrevem que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais abre margem para novas cogitações no campo normativo privado, ao passo que:

A Constituição é rica em princípios valorativos que influenciam o direito civil. De fato, o direito civil não é tema isolado no ordenamento jurídico. Contudo, desde que se entendeu, com o judicial review, que a Constituição tem prevalência normativa sobre os demais atos normativos, nada de novo se fez aqui. [...] Assim, é certo que a constitucionalização do direito civil pretende mais do que a ideia de subordinação da lei ordinária à Constituição. Em verdade, o que se propõe com essa corrente é que uma nova leitura da Constituição seja feita e que, com ela, altere-se a visão tradicional do direito civil (CORREIA et al, 2019, p. 31).

Assim, os direitos elencados no Código Civil não devem representar uma limitação ou restrição à proteção do ser humano, sendo apenas alguns dos atributos essenciais à dignidade humana. A partir da prática judicial, da produção legislativa e da reflexão doutrinária, emergem constantemente novos direitos da personalidade, manifestações existenciais diversas que clamam pelo reconhecimento de sua essencialidade (SCHREIBER, 2014), principalmente frente ao desenvolvimento do cidadão e sua identidade pessoal e reconhecimento social.



Partindo desta análise sobre os direitos da personalidade, nota-se que a presunção de inocência constitucional está diretamente ligada com a personalidade humana, e toda a sua concepção de vulnerabilidade frente a um julgamento no tribunal do júri.

Com isto, chega-se à constatação de que as decisões obtidas por jurados leigos, sem qualquer conhecimento técnico sobre o sistema penal violam a presunção de inocência enquanto uma tutela da personalidade humana. As falhas deste tribunal na realidade prática “é a anomalia de um sistema instituído e montado para violar impunemente as leis, sem estar obrigado, sequer, a fundamentar seus julgamentos” (HUNGRIA, 1956, p. 19).

Com um julgamento sem a *expertise* necessária que um processo penal requer, há a existência de condenações sem embasamentos legais e jurídicos que atendam a prática do sistema judiciário na solução de questões criminais. Desta forma, no momento em que a pessoa é condenada injustamente pelo calor da emoção dos jurados em “fazer justiça”, sua inocência é violada, perdendo este *status* que é significativamente valorado na sociedade atual, manchando sua imagem e reconhecimento perante os demais.

Ao término desta análise sobre os direitos da personalidade no contexto das ciências criminais, enfatiza-se a essencialidade de salvaguardar a dignidade humana inclusive em situações de julgamento penal. Constando-se que o julgamento por pares pode ser lesar a integridade moral e psíquica do indivíduo, comprometendo a presunção de inocência e proteção dos direitos inerentes à personalidade.

Por mais que haja o pensamento de que o júri representa uma expressão relevante da democracia ao permitir que o cidadão exerça um papel ativo na jurisdição, tem-se que perseguir incessantemente o equilíbrio entre a participação comunitária e a preservação dos direitos da personalidade dos acusados.

Assim, é imprescindível refletir sobre estratégias judiciais que visem um julgamento justo, equânime e imparcial, permeado da técnica necessária a decisão sobre o futuro e perspectiva do Réu, alinhado com os mais elevados padrões de respeito à condição humana.

## 4 CONCLUSÃO



Consumada a pesquisa, tem-se que o Tribunal do Júri mostrou-se ao longo da história ser um órgão com a finalidade de promover a democracia, por distribuir a participação da justiça aos demais cidadãos. Sua origem embrionária remonta à Grécia Antiga e ao Império Romano, enquanto sua origem legal foi verificada na Carta Magna do Rei João Sem Terra na Inglaterra, especificadamente no capítulo 39, no qual se visualiza o julgamento entre os pares e a criação do processo jurídico.

Observou-se que, desde a sua criação este órgão é alvo de debates, principalmente frente a questão da capacidade dos jurados para decidir questões de alta relevância técnica, no qual os cidadãos leigos não possuem competência para compreender toda a abrangência dos casos submetidos a apreciação, ainda mais quando se está diante de delitos de repercussão social, como a exemplo, o incêndio na Boate Kiss no ano de 2013, na cidade de Santa Maria - RS.

Com isto, nota-se que a justiça que se busca no Tribunal do Júri reflete uma situação de constante equilíbrio entre o alcance de uma decisão justa e a dinâmica dos direitos da personalidade do acusado. Isto se dá porque sua existência jurídica é baseada no fundamento democrático-liberal, onde o próprio povo pratica a justiça diretamente. Todavia, para a realidade brasileira atual, este órgão é contraditório e um fracasso face a sua finalidade.

Assim, as decisões de jurados leigos sem o conhecimento técnico suficiente para julgar a vida de outro cidadão também é eivado de emoções e preconceitos, resultando em julgamentos e opiniões falhas e gerando impactos negativos a vivência daqueles que estão submetidos a este Tribunal.

Além disso, a presunção de inocência é comprometida com Réus sendo submetidos a julgamentos que podem estar inclinados a narrativas preconcebidas. Desta feita, há uma justiça de dois pesos e duas medidas para casos altamente similares e com soluções diferentes, pois são decididos segundo o próprio arbítrio e vontade, sem se ater ao cuidado com a homogeneidade das decisões como um juiz togado tem, e da justiça segundo os parâmetros estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito e legislações atinentes ao direito penal e processual penal.

Como consequência, essa balança maluca levada pelos ventos do acaso com a técnica, demonstra a necessidade de aprimorar a integridade e eficácia do sistema



judiciário, a fim de que tenha como meta a promoção da justiça verdadeira e equitativa que se propõe a democracia.

Ademais, constou-se que o princípio da presunção de inocência vai além da seara constitucional, visto que na resolução de lides no poder judiciário o Réu deve manter seu *status* e visibilidade de inocente, evitando que haja a antecipação da pena e estigmatização de sua pessoa perante a comunidade. Desta maneira, os direitos da personalidade alcançam este princípio, pois são direitos subjetivos fundamentais derivados do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual possuem a finalidade de assegurar a essência do sujeito.

Ressaltou-se no trabalho a preocupação substancial com a adequação do Tribunal do Júri frente a complexidade crescente dos delitos e do alcance da justiça criminal no contexto contemporâneo com a atuação dos jurados leigos. O questionamento central levantado na problemática gira em torno da capacidade dos cidadãos comuns de compreenderem questões jurídico-técnicas e de aplicarem a lei de forma justa e isenta, dada a falta de formação especializada e da vulnerabilidade a influências midiáticas e emocionais.

Portanto, conclui-se que as decisões obtidas por jurados leigos, sem qualquer conhecimento técnico sobre o sistema penal violam a presunção de inocência enquanto uma tutela da personalidade humana. Pois, as falhas ocorridas na realidade demonstram a irregularidade de um sistema que afronta os direitos intrínsecos a personalidade humana.

Esse debate coloca em perspectiva a necessidade urgente de reavaliar o modelo atual, ponderando a implementação de mudanças estruturais, bem como uma reflexão mais ampla sobre a própria existência do júri composto por cidadãos comuns em sua forma contemporânea, procurando assegurar um veredito que obtenha uma resposta verdadeiramente justa e equitativa diante dos casos de alta complexidade moral e legal que caracterizam a sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. Presunção da Inocência, Mídia, Velocidade e Memória - Breve Reflexão Transdisciplinar. *In: Revista de Estudos Criminais*, v. VII, n. 24, p. 105-113, 2007, p. 107. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/678065/mod\\_resource/content/1/Presun%C3](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/678065/mod_resource/content/1/Presun%C3)



%A7%C3%A3o%20de%20inoc%C3%Aancia%20e%20m%C3%ADdia.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. Slippery Slope, a Presunção De Inocência e sua evolução na visão do Supremo Tribunal Federal: Uma Análise A Partir Dos Direitos Humanos, Fundamentais e de Personalidade. *In: Revista Prim@ Facie*, João Pessoa-PB, v. 18, n. 39, set./dez.2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/48758/29493>. Acesso em 20 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 nov. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes [*et al*]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Ivo César Barreto de. A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal. *In: Revista do instituto do Direito Brasileiro*, ano 2, n. 3, p. 1179-1820, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013\\_03\\_01779\\_01820.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01779_01820.pdf). Acesso em: 19 nov. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun; FIGUEIREDO, Anna Ascensão Verdadeiro de. Dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade: uma visão crítica. *In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri-SP: Editora Manole, 2019.

COSTA, Fabricio Veiga; PINTO, Alisson Alves. A (in) compatibilidade da execução provisória da pena com a garantia da presunção de inocência na perspectiva do processo constitucional brasileiro. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, n. 38, p. 45–85, 2022. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=162770789&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 nov. 2023.

COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Maria Carolina Carvalho de Almendra; CARICATI, Fabiana Baptista Silva. A Relativização Do Princípio Da Presunção De Inocência Frente a Natureza Híbrida Da Colaboração Premiada. **Relações Internacionais no Mundo**, v. 2, n. 27, p. 1–24, 2020. DOI 10.21902/revrima.v1i26.3970. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=143597202&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 20 nov. 2023.



GOÉS, Luciano; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Uma análise de caso dos julgamentos do tribunal do júri da comarca da Palhoça/SC. **Revista da ESMESC**, Florianópolis-SC, v. 18, n. 24, p. 77–110, 2011. DOI: 10.14295/revistadaesmesec.v18i24.24. Disponível em: <https://revista.esmesec.org.br/re/article/view/24>. Acesso em: 25 nov. 2023.

HUNGRIA, Nelson. A justiça dos jurados. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 166, 1956.

LOPES, Luciano Santos; SOARES, Daniela Barreiros. O princípio constitucional do estado de inocência e suas finalidades delineadas. In: PINTO, Felipe Martins (coord.). **Presunção de inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2019.

LOPES, Manuel Barros. The presumption of innocence. **Revista Jurídica Portucalense**, Porto-PT, n. 31, p. 161–196, 2022. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/25853>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MACHICADO, Jorge. Carta Magna de Juan sin tierra. **Panalysis - Centro de estudios de derecho TM**, v. 3, p. 1-20, 2008. Disponível em: <https://ermoquisbert.tripod.com/pdfs/cm.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2023.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRZA, Flávio. Processo justo: o ônus da prova à luz dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 5, n. 5, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23103>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MORAIS, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, Mayume Caires; SILVA, Juliani Bruna Leite; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A (in)observância da presunção de inocência pela mídia: uma análise dos meios de comunicação televisivos da cidade de Maringá-PR e seus reflexos nos direitos fundamentais e da personalidade. **Revista Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, n. 34, p. 227-262, jan/jun 2021. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/293/pdf>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Com a VII Revisão constitucional de 2005. Assembleia da República-PT, 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 20 nov. 2023.

REGO, Maria Paula Chaves Napoleão do. **Tribunal do júri**: uma visão por trás das cortinas. 64 f. Monografia (Especialização em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.



SANDEL, Michael Joseph. **Justiça**. Trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. 1º ed. reimpressão. Coimbra-PT: Coimbra, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4 ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri**: contradições e soluções. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

TUCCI, Rogério Lauria (Org.). **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

